



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002870/99-16
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
RECURSO Nº : 124.706
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.231
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.03) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 9.696,31.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando que:

- apesar de ter declarado o VTN de R\$ 13.226,00, a autoridade lançadora adotou o VTN tributado de R\$ 1.207.447,68 – noventa e duas vezes superior ao primeiro;
- o VTN adotado atribuído pela Secretaria da Receita Federal configura cerceamento do direito de defesa, porque discordando do valor declarado, a autoridade lançadora deveria ter intimado o declarante ou exigir documentação idônea de que o valor declarado estava incorreto;
- de acordo com o laudo apresentado, a Fazenda Santa Frutuosa é representada pela quantia de R\$ 121.306,72 (226.000/17.095 – 13,22 X 9176,00).

A Autoridade de Primeira Instância **julgou procedente a ação fiscal** (fls. 51/55), com base na ementa a seguir descrita:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Período: Exercício de 1995

Ementa: REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercados vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, comprova a legitimidade do lançamento efetuado e cumpridas as formalidades legais para a sua efetivação, afasta-se, por improcedente, a argüição suscitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O interessado apresentou **recurso** às fls. 61/66 alegando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.706
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.231

- os julgadores de Primeira Instância não aceitaram o “laudo técnico” anexado no processo, sob o argumento de que houve um equívoco na confecção, por ser em data posterior, contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, mas não houve equívoco, pois o laudo foi confeccionado após o recebimento da notificação, ou seja, em agosto de 1999;
- o VTN utilizado pela autoridade lançadora também foi apurado ou arbitrado no ano-calendário 1999, tendo em vista que a notificação foi expedida e recebida no citado ano;
- no caso de dúvida do preço entre o fato gerador (1996) e o laudo (1999) dever-se-ia, para pleno convencimento do Colegiado ser solicitado a comprovação da oscilação dos valores do período.

Foi anexada às 67 Relação de bens e direitos para arrolamento para prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

O recurso trata da solicitação de retificação do Valor da Terra Nua para o ITR/95, com base em laudo de avaliação referente a preços de mercados do ano de 1999, e não no período de dezembro de 1994, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Apesar de a autoridade de Primeira Instância não ter aceito o referido laudo por ter se referenciado a período diverso do que determina a legislação vigente, entendo que a busca da verdade material é um dos princípios que norteiam o que no processo administrativo fiscal.

Portanto, é com base neste princípio que voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja solicitado ao recorrente a apresentar Laudo de Avaliação com valores apurados em 31 de dezembro de 1994, bem como com todos os requisitos previstos nas normas vigentes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.002870/99-16
Recurso nº: 124.706

TERMO DE INTIMAÇÃO

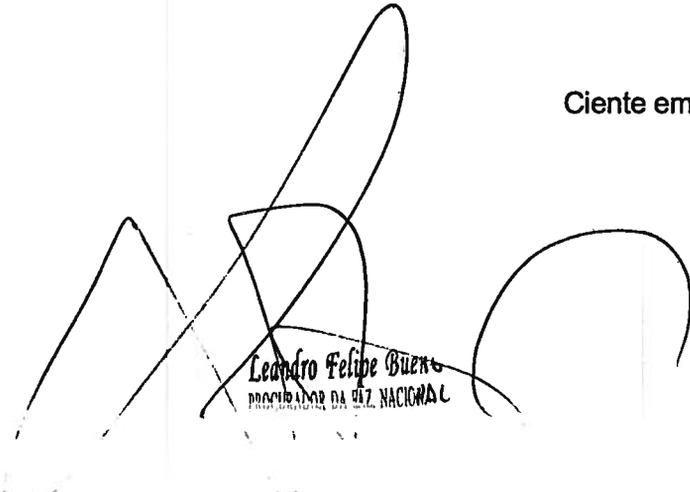
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.231.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003


Leandro Felipe Buena
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL